

**Receita Federal**

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 132 - Cosit**Data** 1 de junho de 2015**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS****NBS. CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE DECLARAÇÃO NO SISCOSERV.**

Os serviços de assistência a brasileiros em viagem ao exterior e a estrangeiros em viagem ao Brasil se classificam no código 1.0904.19.00 (Serviços de seguro viagem), capítulo 9 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam variações no patrimônio - NBS. No caso de operação com sucursal no exterior, da qual decorra pagamento ou recebimento de honorários, os serviços de intermediação se classificam como serviços combinados de escritório e apoio administrativo, na subposição 1.1805.40, do capítulo 18 da NBS.

Dispositivos Legais: Arts. 5º e 7º da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012; arts. 24 e 25 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; arts. 1º a 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.391, de 04 de setembro de 2013; e Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 4º.

Relatório

A interessada acima qualificada, pessoa jurídica com atuação no ramo de prestação de serviços de assistência 24 horas, formula consulta a esta Secretaria sobre a

classificação de serviços prestados na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e o seu registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. Segundo a consulente, dada a especificidade de suas operações, encontrou dificuldade na determinação da classificação apropriada na NBS ou em suas Notas Explicativas (Nebs) para o “serviço principal objeto de suas atividades”. Mais especificamente, a consulente tem como atividade básica a prestação de serviços de assistência, que compreende o atendimento a brasileiros em viagem ao exterior, bem como atendimento de estrangeiros em viagem no Brasil. Para que seja possível esse tipo de atendimento, em todo o mundo, a interessada possui centrais do grupo em vários países e, dessa forma, cada central atende os clientes das demais centrais.

3. A seguir descreve de maneira mais detalhada os serviços prestados entre os quais relaciona cobertura de gastos relativos a viagens internacionais tais como, gastos médicos hospitalares, medicamentos, alocação de socorro por perda de bagagem, retorno antecipado por morte de parente, prorrogação da hospedagem em caso de doença, traslado médico, repatriamento de corpo em caso de falecimento durante a viagem, repatriamento médico por decorrência de doença ou acidente, serviços de concierge, assim como outros serviços de assistência.

4. A consulente reproduziu a cláusula segunda do seu contrato social com a descrição de todas as outras atividades da sociedade. Descreveu, também, a forma de como os serviços são prestados consistindo, basicamente, na cobrança de honorários de uma central para as demais centrais do grupo pelo fato delas disponibilizarem sua estrutura para o atendimento de seus clientes em outros países. O outro tipo de serviço consiste no reembolso de despesas incorridas por uma central, pelo acionamento de prestadores de serviços cadastrados, necessárias a prestação dos serviços de assistência. A seguir apresenta alguns exemplos das transações realizadas. Em resumo, esclarece que a atividade desenvolvida pela empresa é de intermediação dos atendimentos utilizando a estrutura de funcionários da rede de prestadores de serviços cadastrados pela empresa.

5. Diante da situação apresentada, e após a análise das NBS/NEBS, a consulente entende que a atividade desenvolvida pela empresa deveria ser classificada na Seção IV – Serviços Empresariais e de Produção, capítulo 18 – Serviços de Apoio as Atividades Empresariais, no item 1.1805.4000 – Serviços Combinados de Escritório e de Apoio Administrativo.

6. Por fim, ante o exposto acima, a consulente formula os seus questionamentos da seguinte forma:

- 1) Está correta a classificação NBS nº 1.1805.40.00 – Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo, para os serviços prestados pela empresa?
- 2) Caso Contrário, qual seria a classificação NBS correta para o serviço prestado pela consulente nos termos descritos na presente consulta?

Fundamentos

7. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996 e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

8. O cerne da presente consulta consiste em saber qual a classificação mais adequada as atividades desenvolvidas pela consulente com vistas ao registro no Siscoserv das operações relativas aos serviços de assistência prestados. Para subsidiar a presente análise, cumpre examinar, previamente, os dispositivos legais pertinentes.

9. A Lei nº 12.546 de, 14 de dezembro de 2011, em seu art. 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (Nebs), bem como instituiu, em seu art. 25, a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes e não residentes, que compreendam serviços e intangíveis, ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC). O responsável pela declaração referente à prestação de serviços é o tomador ou o prestador de serviço residente ou domiciliado no Brasil.

“Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é o Poder Executivo autorizado a instituir a Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Nebs).”

*Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações **entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior** que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.*

(...)

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

§ 5º As situações de dispensa da obrigação previstas no caput deste artigo serão definidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º A obrigação prevista no caput estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea "d" do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º considera-se relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.

(...)"

10. O Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, instituiu, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.546, de 2011, a nomenclatura a ser adotada para a classificação de serviços, NBS, e suas respectivas notas explicativas.

11. A obrigação acessória de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre tais transações, por sua vez, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.

“Art.1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.(...)”

12. Nesse contexto, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, criou o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv) para fins de registro dessas transações.

13. Inicialmente, tendo em vista a legislação apresentada, é necessário distinguir quais serviços estão, realmente, sendo transacionados entre residentes no País e os residentes ou domiciliados no exterior, bem como identificar, se for o caso, quem são os intervenientes envolvidos na prestação, se somente o tomador e o prestador, ou se há a interposição de terceiros. No presente caso, considerando a descrição das atividades feita pela consulente no corpo da consulta, há dois tipos de serviços envolvidos. No primeiro caso, reembolso de despesas, o tomador do serviço é o brasileiro em viagem pelo exterior ou o estrangeiro em viagem pelo Brasil, uma vez que é aquele a quem aproveita a realização do serviço. No segundo caso, que é a cobrança de honorários, a relação da prestação dos serviços é entre duas

sucursais do Grupo. Nesta situação, a sucursal domiciliada no Brasil registrará o recebimento de honorários de outras sucursais (venda de serviços) no módulo venda do Siscoserv e o pagamento de honorários a sucursais sediadas no exterior (compra de serviços) no módulo aquisição.

14. Note-se que, na situação de reembolso de despesas, o que a empresa oferece por intermédio de suas sucursais em diversos países é um serviço de intermediação de assistência 24 horas, remunerado mediante comissão, ao consumidor final, brasileiro em viagem pelo exterior ou estrangeiro em viagem pelo Brasil. Ou seja, a consulente intermedeia o fornecimento de assistência entre o consumidor final (o viajante, que adquire o direito de receber assistência 24 horas em um outro país) e uma rede de prestadores de serviços cadastrados em cada uma das sucursais (que se obriga a prestar o serviço de assistência).

15. Quanto à classificação, no caso do reembolso de despesas, embora a consulente descreva os serviços a registrar como sendo “*Serviços de Apoio as Atividades Empresariais*”, na realidade, as atividades descritas pela interessada (item 3 do Relatório), seriam melhor definidas como intermediação de serviços de seguro de viagem, que são classificados no capítulo 9 da NBS, na subposição 1.0903.97. Vale ressaltar que o fato de, na documentação acostada pela consulente, sempre constar como tomador/prestador dos serviços algumas das sucursais do grupo não tem, s.m.j., o condão de alterar o tipo de serviço que está sendo prestado. Para reforçar esta conclusão, as notas explicativas da NBS (Nebs) exemplificam alguns tipos de serviços de seguro para viagem incluídos na presente classificação, idênticos aos enumerados pela interessada, conforme reproduzido abaixo (grifos não constam do original):

1.0903.97 Serviços de seguro de viagem

Nota Explicativa

Aqui se classificam os seguros de viagem, isto é, seguros destinados a cobrir despesas extraordinárias ocorridas em viagens. Citam-se como exemplos, as despesas ocasionadas por:

- Cancelamento, interrupção ou atraso de viagem;***
- Perda, extravio ou dano de bagagem;***
- Acidentes e despesas médicas; e***
- Repatriação de restos mortais.***

(...)

16. Com relação a cobrança de honorários, surge a obrigação de declarar o recebimento de honorários (venda de serviços) por conta dos serviços prestados para as centrais situadas no exterior, pela disponibilização de sua estrutura para o atendimento de estrangeiros em viagem pelo Brasil. Da mesma forma, a obrigação de registrar o pagamento de honorários (aquisição de serviços) por conta da disponibilização das estruturas das centrais situadas nos demais países para o atendimento dos brasileiros em viagem ao exterior. Nestes casos, os serviços são transacionados entre as centrais do grupo onde cada uma ora assume condição de tomadora ora de prestadora.

17. Quanto à classificação, no caso do pagamento/recebimento de honorários, me parece correto o entendimento da consulente de classificar os serviços no Capítulo 18 – Serviços de Apoio as Atividades Empresariais, na subposição 1.1805.40 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, conforme reproduzido abaixo (grifos não constam do original):

1.1805.40 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Nota Explicativa

Aqui se classificam os serviços de administração de escritórios, os quais incluem, por exemplo, a recepção de clientes, o planejamento financeiro, o faturamento e a manutenção de registros, a gestão de pessoal e a emissão de correspondência.

Estão excluídos desta subposição:

1 - Serviços de apoio por meio de telefone, que se classificam na subposição 1.1805.3;

2 - Serviços de fotocópia, que se classificam na subposição 1.1805.51;

3 - Serviços de mala direta e elaboração de listas de endereços, que se classificam na subposição 1.1805.52;

4 - Serviços de preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio a escritórios, que se classificam na subposição 1.1805.53;

5 - Serviços de assistência e organização de convenções e de feiras de negócios, que se classificam na subposição 1.1805.6; e

6 - Outros serviços de apoio não classificados em outra posição, que se classificam na subposição 1.1805.90.

(...)

18. É importante destacar que nessa subposição se incluem tanto a venda (recebimento de honorários) como a aquisição de serviços (pagamento de honorários).

Conclusão

19. Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, informando a consulente que:

1) No caso de reembolso de despesas, o registro do serviços de assistência 24 horas se dá na subposição 1.0903.97, do capítulo 9 da NBS.

2) No caso de pagamento/recebimento de honorários, os serviços de intermediação se classificam como serviços combinados de escritório e apoio administrativo, na subposição 1.1805.40, do capítulo 18 da NBS.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
MARIO JORGE RENTE DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Mat. 13.862

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB mat. 20.241
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB- Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit